

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* ALD Automotive s.r.o.

*Recorrido:* DY, administrador de insolvência da devedora GEDEM-STAV a.s.

**Questões prejudiciais**

- 1) Que critérios devem ser cumpridos para que se constitua o direito de reclamar, pelo menos, o montante fixo de 40 euros, previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/7/UE<sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, no caso de contratos relativos a prestações recorrentes ou continuadas?
- 2) Podem os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros recusar reconhecer o direito previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva, em aplicação dos princípios gerais do direito privado?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, que requisitos devem ser cumpridos para que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros possam recusar conceder o montante do crédito reclamado, previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva?

---

<sup>(1)</sup> Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO 2011, L 48, p. 1.)

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia de Cartagena (Espanha)  
em 8 de fevereiro de 2022 — RTG/Tuk Tuk Travel S.L.**

**(Processo C-83/22)**

(2022/C 213/33)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Juzgado de Primera Instancia de Cartagena

**Partes no processo principal**

*Demandante:* RTG

*Demandada:* Tuk Tuk Travel S.L.

**Questões prejudiciais**

1. Devem os artigos 169.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 114.º, n.º 3, TFUE ser interpretados no sentido de que se opõem ao artigo 5.º da Diretiva 2015/2302<sup>(1)</sup> relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, uma vez que este artigo não inclui, entre as informações pré-contratuais a prestar obrigatoriamente ao viajante, o direito, reconhecido ao abrigo do artigo 12.º da diretiva, de rescindir o contrato antes do seu início, com direito ao reembolso integral dos pagamentos efetuados, case se verifiquem circunstâncias inevitáveis e excecionais que afetem consideravelmente a realização da viagem [?]
2. Os artigos 114.º e 169.º TFUE, bem como o artigo 15.º da Diretiva 2015/2302, opõem-se à aplicação dos princípios do dispositivo e da coerência constantes dos artigos 216.º e 218.º, n.º 1, LEC, quando esses princípios processuais possam impedir a plena proteção do consumidor demandante [?]

---

<sup>(1)</sup> Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (JO 2015, L 326, p. 1)